



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 44, DE 5 DE MARÇO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa Estadual de Vacinação contra a covid-19, denominado Programa “Imuniza Rondônia”.”.

Senhores Parlamentares, a mencionada propositura tem como finalidade dotar o estado de Rondônia dos recursos necessários ao financiamento e operacionalização do Plano Estadual de Vacinação contra a covid-19.

Insta mencionar que, o “Imuniza Rondônia” será vinculado à Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA, que disponibilizará a estrutura mínima para seu funcionamento, sem prejuízo da possibilidade de cooperação do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas, que poderão designar servidores para atuação diretamente no âmbito do Programa.

Ademais, registra-se que eventual saldo financeiro apurado na conclusão do Programa será revertido aos Poderes e Órgãos Autônomos, na proporção da destinação inicial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do art. 41 da Constituição do Estado que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/03/2021, às 01:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016605247** e o código CRC **FA1215E1**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 5 DE MARÇO DE 2021.

Institui o Programa Estadual de Vacinação contra a covid-19, denominado Programa “Imuniza Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Vacinação contra a covid-19 em Rondônia, denominado Programa “Imuniza Rondônia”, objetivando a vacinação das pessoas residentes ou domiciliadas no âmbito do território do estado de Rondônia.

Parágrafo único. Os recursos do “Imuniza Rondônia”, serão destinados exclusivamente à aquisição de doses de vacina e insumos necessários à aplicação.

Art. 2º O “Imuniza Rondônia” observará, preferencialmente:

I - as ordens de prioridade de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19;

II - planejamento da aquisição de imunizantes conforme quantitativos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, para a população rondoniense; e

III - aquisição de imunizantes:

a) aprovados, de maneira definitiva, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

b) aprovados, em caráter emergencial, pela ANVISA, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 444, de 10 de dezembro de 2020; e

c) registradas e liberadas por pelo menos 1 (uma) autoridade sanitária estrangeira, nos termos do art. 3º, inciso VIII e respectivo § 7º-A, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Mediante justificativa técnica apresentada pela Agência de Vigilância Sanitária do Estado de Rondônia - AGEVISA, o Programa “Imuniza Rondônia” poderá deflagrar procedimento administrativo para aquisição de imunizantes não compreendidos no inciso III deste artigo, desde que submetidos a resultados positivos nos respectivos ensaios clínicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo precedente, fica vedada a realização de qualquer pagamento antecipado.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado à criação de Fontes de recursos na Lei nº 4.916, de 15 de dezembro de 2020, assim como estrutura programática com ação específica na Lei nº 4.936, de 23 de dezembro de 2020 e Lei nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020, para recebimento de:

I - créditos adicionais do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - doações de pessoas naturais e de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado; e

III - emendas parlamentares federais e estaduais.

Art. 4º Ato do Chefe do Poder Executivo instituirá Comissão Técnica Especial para a instrução e acompanhamento da aquisição dos imunizantes e insumos, ficando a execução orçamentária, financeira e contratual a cargo da AGEVISA, cujo Diretor-Geral será o respectivo Ordenador de Despesas.

Parágrafo único. Os processos administrativos referidos no **caput** terão tramitação prioritária no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 5º O Programa “Imuniza Rondônia” fica estimado no valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), e autorizado a realizar abertura de créditos adicionais, nos termos dos arts. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado à destinação de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), mediante realização de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais orçamentários das respectivas unidades orçamentárias.

§ 2º Fica o Poder Legislativo, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas, autorizados à destinação de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), mediante realização de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais orçamentários das respectivas unidades orçamentárias.

§ 3º Os atos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais referidos no parágrafo precedente serão editados conjuntamente pelo respectivo Chefe de Poder ou dirigente máximo de Órgão Autônomo e do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Eventual saldo financeiro dos remanejamentos referidos no § 2º deste artigo serão proporcionalmente restituídos ao respectivo Poder ou Órgão Autônomo.

§ 5º As anulações de dotação referidas neste artigo observarão especialmente, o disposto nos incisos II e III do art. 41 e art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto realizará as adequações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do

Plano Plurianual, que se fizerem necessárias para efetiva execução desta Lei, inclusive quanto à criação de Fontes de recursos e estrutura programática com ação específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/03/2021, às 01:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016605407** e o código CRC **10461D11**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0020.099733/2021-98

SEI nº 0016605407



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ju 4.957

RECEBIDO NA DITEL
Em 07 / 3 / 2021
Horas 18:07
Por Janticleia

MENSAGEM Nº 12/2021-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 965/2021, que “Institui o Programa Estadual de Vacinação contra a covid-19, denominado Programa ‘Imuniza Rondônia’.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de março de 2021.

Deputado JEAN OLIVEIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI N 965/2021

Institui o Programa Estadual de Vacinação contra a covid-19, denominado Programa “Imuniza Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Vacinação contra a covid-19 em Rondônia, denominado Programa “Imuniza Rondônia”, objetivando a vacinação das pessoas residentes ou domiciliadas no âmbito do território do estado de Rondônia.

Parágrafo único. Os recursos do “Imuniza Rondônia”, serão destinados exclusivamente à aquisição de doses de vacina e insumos necessários à aplicação.

Art. 2º O “Imuniza Rondônia” observará, preferencialmente:

I - as ordens de prioridade de imunização estabelecidas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19;

II - planejamento da aquisição de imunizantes conforme quantitativos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, para a população rondoniense; e

III - aquisição de imunizantes:

a) aprovados, de maneira definitiva, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

b) aprovados, em caráter emergencial, pela ANVISA, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 444, de 10 de dezembro de 2020; e

c) registradas e liberadas por pelo menos 1 (uma) autoridade sanitária estrangeira, nos termos do art. 3º, inciso VIII e respectivo § 7º-A, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Mediante justificativa técnica apresentada pela Agência de Vigilância Sanitária do Estado de Rondônia - AGEVISA, o Programa “Imuniza Rondônia” poderá deflagrar procedimento administrativo para aquisição de imunizantes não compreendidos no inciso III deste artigo, desde que submetidos a resultados positivos nos respectivos ensaios clínicos.



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



§ 2º Na hipótese do parágrafo precedente, fica vedada a realização de qualquer pagamento antecipado.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado à criação de Fontes de recursos na Lei nº 4.916, de 15 de dezembro de 2020, assim como estrutura programática com ação específica na Lei nº 4.936, de 23 de dezembro de 2020 e Lei nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020, para recebimento de:

I - créditos adicionais do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - doações de pessoas naturais e de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado; e

III - emendas parlamentares federais e estaduais.

Art. 4º Ato do Chefe do Poder Executivo instituirá Comissão Técnica Especial para a instrução e acompanhamento da aquisição dos imunizantes e insumos, ficando a execução orçamentária, financeira e contratual a cargo da AGEVISA, cujo Diretor-Geral será o respectivo Ordenador de Despesas.

Parágrafo único. Os processos administrativos referidos no *caput* terão tramitação prioritária no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 5º O Programa “Imuniza Rondônia” fica estimado no valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), e autorizado a realizar abertura de créditos adicionais, nos termos dos arts. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado à destinação de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), mediante realização de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais orçamentários das respectivas unidades orçamentárias.

§ 2º Fica o Poder Legislativo, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas, autorizados à destinação de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), mediante realização de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais orçamentários das respectivas unidades orçamentárias.

§ 3º Os atos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais referidos no parágrafo precedente serão editados conjuntamente pelo respectivo Chefe de Poder ou dirigente máximo de Órgão Autônomo e do Chefe do Poder Executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

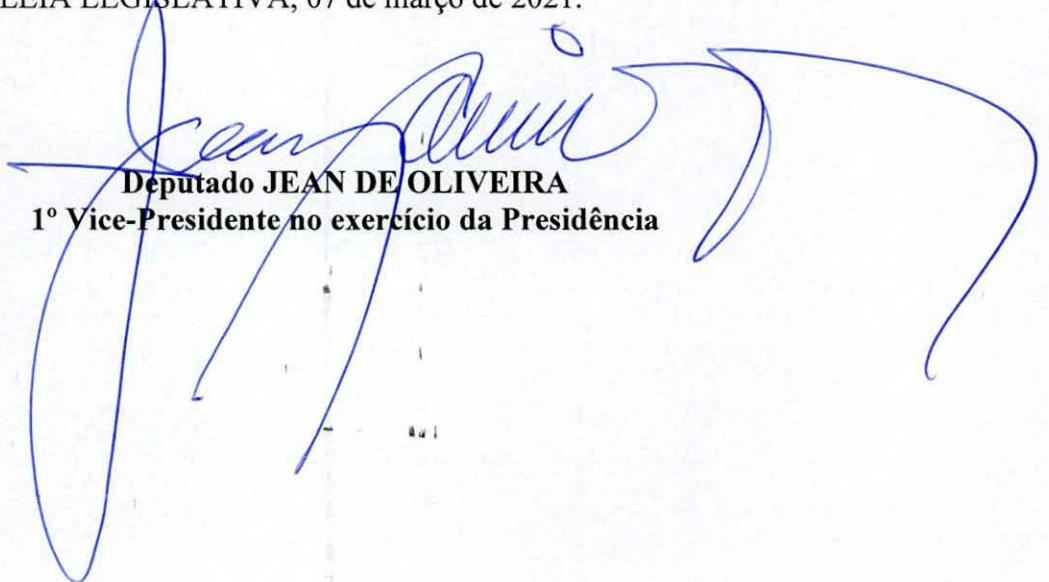
§ 4º Eventual saldo financeiro dos remanejamentos referidos no § 2º deste artigo serão proporcionalmente restituídos ao respectivo Poder ou Órgão Autônomo.

§ 5º As anulações de dotação referidas neste artigo observarão especialmente, o disposto nos incisos II e III do art. 41 e art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto realizará as adequações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual, que se fizerem necessárias para efetiva execução desta Lei, inclusive quanto à criação de Fontes de recursos e estrutura programática com ação específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 07 de março de 2021.



Deputado JEAN DE OLIVEIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência